



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**OFÍCIO SIMA/GAB/ 484 /2019**

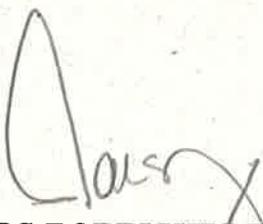
**Ref.: Requerimento de Informação nº 174 de 2019.**

Senhor Secretário

Por meio do Ofício SGP nº 483/2019, RGL 2352/2019, o 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Enio Tatto, encaminhou cópia do Requerimento de Informação nº 174 de 2019, apresentado pelos(as) senhores(as) deputados(as) Teonilio Barba, Beth Sahão, Márcia Lia, Monica da Bancada Ativista, Leci Brandão, Marina Helou e Ed Thomas, que requer *“informações sobre a compatibilidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 64.122, 64.131 e 64.132, de 2019, em relação às Leis 9.509, de 20/03/1997, e 13.507, de 23/04/2009”*.

Em conformidade com o Decreto 62.106, de 15 de julho de 2016, encaminho o Despacho SMA nº 68/2019, elaborado pela Subsecretaria do Meio Ambiente desta Pasta.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

  
**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
**Secretário de Estado de Infraestrutura e**  
**Meio Ambiente**

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Palácio dos Bandeirantes  
São Paulo - SP

TR/AP - NIS 1869518



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

EXPEDIENTE: NIS 1869518

INTERESSADO : CASA CIVIL

ASSUNTO : Requerimento de Informação nº 174 de 2019 - Informações sobre compatibilidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 64.122, 64.131 e 64.132, de 2019, em relação às Leis 9.509, de 20/03/1997, e 13.507, de 23/04/2009.

DESPACHO SMA Nº 68/2019

Trata-se de Requerimento de Informação nº 174 de 2019 a esta Pasta com via de igual teor à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) subscrito pelos(as) senhores(as) deputados(as) Teonilio Barba, Beth Sahão, Márcia Lia, Monica da Bancada Ativista, Leci Brandão, Marina Helou e Ed Thomas apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Nos termos do requerimento, informamos:

*1. A compatibilidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 64.122, 64.131 e 64.132, de 2019, em relação às Leis 9.509, de 20/03/1997 e 13.507 de 23/04/2009, foi devidamente avaliada? O que foi levado em consideração para as alterações em curso?*

A publicação dos decretos mencionados em nada altera os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 9.509/1997. O campo funcional da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), tanto na área ambiental quanto em suas recentes áreas incorporadas, de energia e mineração e de saneamento e recursos hídricos, segue diretamente compatível e em conformidade com os dispositivos da referida lei.

Cabe ressaltar que o alcance dos objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, tais como compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, bem como a disponibilização de tais tecnologias, não se restringe às interfaces da área ambiental com ao setor agropecuário, que seguem de forma integrada entre a SIMA e SAA, como tem ocorrido ao longo dos últimos anos. As ações na área de energia e mineração, saneamento e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

recursos hídricos têm impacto direto sobre a prestação de serviços à sociedade com garantia de qualidade ambiental. Tais ações, que até então se encontravam descentralizadas em diferentes órgãos do Governo, passam a ser integralmente planejadas e geridas pela nova Pasta (SIMA), permitindo maior sinergia com os aspectos das infraestruturas ambientais e de resultados efetivos.

Assim, não há nenhuma perda na agenda ambiental do Governo do Estado - ao contrário, com a recente reorganização da Administração Pública Estadual, há uma conjunção positiva no sentido de integrar temas que impactam diretamente a execução das políticas ambientais do Estado.

Especificamente quanto ao questionado, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 64.132/2019, tem-se:

Artigo 5º - Na área de meio ambiente, constitui campo funcional da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a atuação, no âmbito do Estado de São Paulo, como órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de que trata a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e como órgão central do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, constituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, compreendendo:

I - a coordenação do processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;

II - a análise e o acompanhamento das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

III - a elaboração de normas que regulem o licenciamento e a fiscalização ambiental no Estado de São Paulo, que deverão ser, obrigatoriamente, seguidas por todos os órgãos e entidades executores do SEAQUA, em especial pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como pelas unidades de policiamento ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - a aprovação dos planos, programas e orçamentos dos órgãos e entidades executores da Política Estadual do Meio Ambiente e coordenação de sua execução;

V - a articulação e coordenação de planos e ações decorrentes da Política Estadual do Meio Ambiente com os órgãos e entidades setoriais e locais;

VI - o gerenciamento das interfaces com os Estados limítrofes e com a União, no que concerne às políticas, aos planos e às ações ambientais;



08  
Concl

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
**SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

VII - a fiscalização ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado;

VIII - a coordenação:

a) do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, criado pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006;

b) do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, nos termos da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e do Decreto nº 56.571, de 22 de dezembro de 2010;

IX - a realização:

a) do planejamento ambiental, organizacional e estratégico, afeto à execução das políticas públicas, visando adequar e integrar a atividade humana à proteção, recuperação e sustentabilidade dos recursos ambientais;

b) de pesquisas científicas e tecnológicas para o estabelecimento de parâmetros relacionados à proteção do meio ambiente;

X - a promoção de ações:

a) de educação ambiental, integradas aos instrumentos de gestão, visando à proteção, recuperação e sustentabilidade dos recursos ambientais;

b) de normatização, controle, fiscalização, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais;

c) de fiscalização, proteção e conservação da biodiversidade;

XI - o monitoramento e a avaliação da eficácia dos instrumentos utilizados para garantir o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo;

XII - a definição da política estadual de informações para a gestão ambiental e o acompanhamento de sua execução;

XIII - a expedição de autorizações para destinação, uso e manejo de fauna silvestre, bem como para o beneficiamento, o transporte e a comercialização de produtos e subprodutos da fauna silvestre, sem prejuízo de licenças ambientais legalmente exigíveis;

XIV - a realização de ações necessárias à execução:

a) da Política Estadual de Mudanças Climáticas, nos termos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

b) da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e do Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009;

XV - a administração, inclusive a manutenção e permanente atualização, do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

Utilizadoras de Recursos Ambientais - Cadastro Ambiental Estadual, instituído pela Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Excetuam-se das funções previstas no campo funcional da Secretaria as atividades relativas à fauna doméstica.

Fica claro que a SIMA não abdicou das atribuições e competências definidas pela Lei nº 9.509/1997, transferindo tão somente à SAA agendas específicas, que já eram comuns às Pastas, com objetivo de dar maior agilidade e capilaridade à prestação dos serviços correlacionados, sobretudo junto ao setor agropecuário e da agroindústria no âmbito do desenvolvimento rural sustentável.

Do mesmo modo, não há que se alegar prejuízos na representatividade e participação das instâncias do Governo do Estado no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA em função da nova composição trazida pelo Decreto nº 64.122, de 01 de março de 2019. Destaque maior dá-se à consolidação da natureza paritária do colegiado e, portanto, à paridade de participação e poder de deliberação da sociedade civil frente às representações governamentais. As recentes alterações foram no sentido de fortalecer a participação de agentes de atuação direta na execução das políticas públicas estaduais. Ressalta-se ainda que não houve alterações nas atribuições e estrutura do CONSEMA, bem como que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo estabelecer a composição do colegiado, tal como expresso no Parecer CJ/SIMA nº 5/2019 que instrui o Processo SMA nº 189/2004 (cópia anexa).

*2. Há parecer da consultoria jurídica quanto às alterações propostas por meio de Decretos, uma vez que versam sobre a fusão de secretarias e desativação de órgãos e funções que implicam em verdadeira extinção de órgãos e secretarias? Favor encaminhar Parecer.*

Cabe ressaltar, conforme consta dos autos do Processo SIMA nº 1.695/2019, que as minutas dos decretos de reorganização da Pasta foram elaboradas e ajustadas em conjunto com os corpos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado (Assessoria Jurídica do Gabinete e Consultoria Jurídica) com observância das diretrizes estabelecidas para a estruturação organizacional das Secretarias de Estado elaborado pela Secretaria de Governo (Assessoria Técnica do Governo).

No mais, todo o processo de reorganização da SIMA e da SAA respaldou-se nas competências privativas do Governador definidas pela Constituição Estadual (artigo 47, inciso XIX, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006), no que se refere ao exercício fundamental de administrar, e como consequência, por decreto, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, salvo quando vagos. No caso



09  
EML

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

concreto, se caracteriza a reestruturação de Secretarias de estado, sem perda de competências e atribuições do Poder Executivo, havendo, ainda, remanejamento de pessoal do quadro técnico qualificado entre os órgãos da Administração direta acompanhando a transferência de atribuições e, sobretudo, de agendas, garantindo a continuidade e efetividade na prestação dos serviços e execução das políticas públicas correlatas.

Portanto, sob aspectos formais e pela natureza da matéria, a disciplina normativa relacionada ao processo de estruturação e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, por meio de ato emanado do Governador do Estado, vem carregado de legalidade e legitimidade em observância aos dispositivos da Constituição Estadual e atende ao princípio da separação dos Poderes na Constituição Federal de 1988.

*3. Foi avaliado o impacto das transferências de algumas agendas e projetos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA). Em que medida essa transferência prejudicará a gestão da Política de Biodiversidade definida pelo Decreto Federal 4.339/2002 e ações correlatas no estado?*

A transferência de agendas e projetos da antiga Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) para a SAA não prejudicará a gestão da Política Nacional de Biodiversidade no âmbito do Estado de São Paulo. Nos termos do Decreto nº 64.132/2019 e no detalhamento das atribuições da SIMA e da SAA trazido pela Resolução Conjunta SAA/SIMA 01/2019, tem-se:

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, respeitadas as limitações legais, regulamentar, planejar, implementar, coordenar e monitorar toda a atividade de desenvolvimento rural sustentável em propriedades rurais privadas, com o objetivo de implementar a Lei federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, e viabilizar os programas de regularização e adequação ambiental nas propriedades rurais privadas.

Artigo 4º - As atribuições da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, definidas nos artigos 56 a 71 do Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019 serão desenvolvidas observando-se que o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a orientação da aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos naturais, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade, deverão ser realizados com foco nas Unidades de Conservação da Natureza, de Uso Sustentável e Proteção Integral, e suas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

zonas de amortecimento, nas áreas de povos e comunidades tradicionais e nas áreas objeto de licenciamento ambiental.

Portanto, ressalta-se que agendas específicas da antiga CBRN, sobretudo aquelas voltadas para a implementação do Cadastro Ambiental Rural-CAR, do Programa de Regularização Ambiental-PRA, de mecanismos de regularização de Reserva Legal, e de projetos de restauração para a adequação de propriedades rurais privadas, respeitando a legislação vigente, estão sob o encargo da SAA, sem prejuízo do acompanhamento, fiscalização e monitoramento que continuam a cargo da SIMA, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Ainda, a referida Resolução Conjunta, em relação aos projetos e protocolos em andamento até então sob responsabilidade da antiga CBRN, especifica:

Artigo 6º - (...)

I – De responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente:

- a) Projeto Crédito Ambiental Paulista – Reservas Particulares de Patrimônio Natural;
- b) Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para áreas de soltura e monitoramento da fauna silvestre;
- c) Projeto TEEB São Paulo – Estudo de Economia dos Ecossistemas e da biodiversidade de São Paulo.

II – De responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

- a) Protocolo de Transição Agroecológica;
- b) Política para insetos Polinizadorês, seus produtos e subprodutos.

III – Responsabilidade conjunta das secretarias:

- a) Protocolo Etanol Mais Verde;
- b) Projeto Mina D'água;
- c) Projeto Conexão Mata Atlântica;
- d) Programa Nascentes

Os projetos e ações sob responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente passam a serem executados pelo Departamento de Fomento à Proteção da Biodiversidade na Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, bem como, de forma descentralizada, pelo seu Departamento de Gestão Regional por meio dos 14 Centros e 14 Núcleos Técnicos Regionais. Os projetos, constantes da Resolução Conjunta supracitada, como sendo de responsabilidade da SIMA e SAA, já eram na estrutura anterior de execução compartilhada e em nada se alteram. Além disso, ficam garantidos os recursos humanos e financeiros na SIMA para a continuidade dos mesmos de acordo com seus escopos e cronograma.



10  
Bmk

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

4. *A transferência do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e das agendas que envolvem o Código Florestal para a SAA não representa um obstáculo para a política pública ambiental já que, além de seu amplo uso pelo sistema ambiental, está totalmente interconectado aos demais sistemas da pasta e hospedado no SIGAM (Sistema Integrado de Gestão Ambiental)?*

O SIGAM e seus módulos (incluindo o SICAR-SP) consistem em uma plataforma web, hospedada em nuvem (tecnologia *cloud*), que pode ser acessada por qualquer computador ou dispositivo conectado à internet.

As informações constantes no SICAR-SP não são de uso exclusivo para a regularização das propriedades rurais. Na verdade, configuram subsídios para as políticas públicas de conservação da biodiversidade, planejamento territorial, licenciamento e fiscalização ambiental, entre outras, e que, portanto, são de fundamental utilização pela SIMA, o que por si só justifica constantes investimentos e manutenção da operação de suas funcionalidades e ferramentas.

É inerente a uma boa gestão o fluxo de informações, o compartilhamento de dados e integração de sistemas de gestão. Não há no momento, sob aspectos técnico-financeiros, qualquer razão para a mudança ou o desenvolvimento de novo sistema específico para a gestão do SICAR-SP. A estrutura hoje existente é adequada para que o Governo do Estado cumpra os seus compromissos e os aspectos legais envolvidos na implantação do Código Florestal e manutenção das ações voltadas à restauração ecológica e conservação da biodiversidade.

5. *Está garantida a continuidade de programas de Desenvolvimento Sustentável, como o Corredor Mata Atlântica, o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais, o Programa de Remanescentes Florestais e demais instrumentos previstos na Lei 13.798, de 09/11/2009 (que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC), e o fomento de boas práticas ambientais, difusão de tecnologias ambientalmente mais sustentável?*

Cabe esclarecimento inicial sobre o conceito e natureza de programas e projetos<sup>1</sup>:

“Projeto é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado único. A natureza temporária dos projetos indica que eles têm início e término. O término é alcançado quando os objetivos do projeto são atingidos ou quando o projeto é encerrado porque os seus objetivos não

<sup>1</sup> *Project Management Institute*, 2013. Um Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos (Guia PMBOK) – 5ª Edição.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

serão ou não pode ser alcançados, ou quando a necessidade do projeto deixar de existir.”

“Um programa é definido como um grupo de projetos, subprogramas e atividades de programas relacionados, gerenciados de modo coordenado visando a obtenção de benefícios que não estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente.”

O projeto Conexão Mata Atlântica, financiado com recursos do *Global Environment Facility* – GEF (convênio de Financiamento Não-Reembolsável nº GRT/FM-14550-BR), por meio do Banco Interamericano do Desenvolvimento – BID, tem como órgão executor dos recursos a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – Finatec. Os órgãos responsáveis pelas ações previstas são o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e órgãos ambientais e de pesquisa dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

No âmbito do Governo do Estado de São Paulo, em função dos compromissos assumidos e sendo as ações diretamente relacionadas ao campo funcional da SIMA, o projeto seguirá sendo executado por esta, por meio da Fundação Florestal e da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade/Departamento de Fomento à Proteção da Biodiversidade, sem qualquer prejuízo na obtenção dos resultados definidos.

Pela natureza de projeto e recursos disponibilizados, o prazo de execução das ações previstas com apresentação de seus resultados é julho de 2021.

Cabe ressaltar, ainda, que no âmbito do referido Projeto Conexão Mata Atlântica, até mesmo anterior à reestruturação da Administração Pública estadual, foi celebrado convênio entre a SAA e SIMA para implantação das ações compromissadas pela SIMA junto ao BID/GEF.

O Projeto Pagamentos por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN no âmbito do Programa de Remanescentes Florestal denominado Crédito Ambiental Paulista - CAP, cujas diretrizes constam da Resolução SMA nº 89/2013, não será impactado visto que as competências que até então cabiam à antiga CBRN serão mantidas sob responsabilidade do Departamento de Fomento à Proteção da Biodiversidade da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, permanecendo, portanto, a coordenação e execução no âmbito dos órgãos da SIMA(respectivamente, Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade e Fundação Florestal).

Ainda no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais, sobre o Projeto Pagamentos de Serviços Ambientais para áreas de soltura e monitoramento de fauna instituído pela Resolução SMA nº



11  
CMB

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
**SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

58/2016, encontram-se em análise planos de ação de áreas de soltura e monitoramento de fauna consideradas elegíveis, com previsão de execução dos futuros contratos para os próximos três anos conforme edital específico.

Quanto ao fomento de boas práticas ambientais e difusão de tecnologias ambientalmente mais sustentáveis, esta Pasta entende que é atividade constante e que permeia suas diversas áreas de atuação e não somente a temática da restauração ecológica e sistemas produtivos agropecuários. Por exemplo, a temática percorre o licenciamento ambiental, os processos autorizativos para uso e manejo de fauna e flora, a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental; a gestão de resíduos sólidos, a produção de energia.

Especificamente, considerando o enfoque à área agrícola dado pelos requerentes, a centralização do atendimento ao produtor e empresário rural na SAA é uma estratégia de fomento à adoção de boas práticas ambientais e de difusão de tecnologias ambientalmente mais sustentáveis no meio rural, especialmente pela experiência da SAA em ações de capacitação e extensão rural, que sempre foram exercidas por esta no âmbito dos projetos e agendas repassadas da antiga CBRN para a SAA.

*6. Estas alterações permitirão o atendimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo do Estado de São Paulo como, por exemplo, a adesão à Iniciativa 2020 (feita na COP 21, em Paris), quando se comprometeu em promover a restauração de 300 mil hectares até 2020?*

É fato que são os proprietários rurais e a agroindústria os atuais responsáveis pelo incremento das áreas de recuperação de nascentes e de vegetação nativa no Estado de São Paulo em áreas privadas. Assim sendo, o que garantirá o atendimento dos compromissos internos e externos assumidos pela Administração Pública Estadual na promoção da restauração ecológica no território paulista é a adesão voluntária e a execução de compromissos legais destes agentes privados, motivo pelo qual a nova organização institucional do Governo do Estado concentra os esforços e recursos humanos e financeiros na SAA, órgão responsável pelas ações diretas junto aos imóveis rurais privados e à agroindústria. Em incremento, a SIMA, por meio de instrumentos da política ambiental (fiscalização, licenciamento, pagamento por serviços ambientais, conversão de multas em projetos de restauração ecológica), segue com o fomento da proteção e incremento da cobertura vegetal nativa no Estado, especialmente em áreas públicas, zonas de amortecimento de unidades de conservação e demais áreas protegidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

7. *Como fica a condução do trabalho técnico-educativo da extensão rural, até então desenvolvido pela CATI e pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp), com foco principalmente na agricultura familiar?*

A informação poderá ser fornecida pela SAA, bem como pela Secretaria da Justiça e Cidadania.

8. *Está garantida a continuidade de Programas Microbacia II, o Programa Paulista de Agricultura de Interesse Social (PPAIS), o Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista (FEAP), o trabalho de apoio técnico e social a milhares de famílias da agricultura familiar, dos assentamentos rurais e das comunidades quilombolas, além do trabalho de regularização fundiária?*

A informação poderá ser fornecida pela SAA. No entanto, considerando a interface de execução do Projeto Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II, pela SIMA, seguem algumas considerações.

O Microbacias II constitui projeto decorrente de contrato de empréstimo do Governo do Estado de São Paulo junto ao Banco Mundial (BIRD), onde tanto a Pasta ambiental quanto a SAA figuravam como tomadores dos recursos e responsáveis pela execução das ações. Em setembro de 2018, o projeto teve suas ações concluídas e produtos, entregues. Em 2019, a etapa final prevista de auditoria já foi finalizada, caracterizando o encerramento do referido contrato.

No entanto, o projeto segue com a execução da fase de monitoramento de áreas com agroflorestas implantadas como produtos do Microbacias II. Desde a concepção do projeto em questão, com previsão de contratação de consultoria especializada, embora não vinculado a obrigações do contrato com o Banco Mundial, o Governo do Estado de São Paulo entendeu ser necessária a continuidade do monitoramento dos impactos ambientais e econômicos do projeto por um período de dois anos, especialmente para avaliar o modelo agroflorestal implementado. Assim sendo, recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) foram comprometidos, pelos próximos dois anos, visando ações de monitoramento e capacitação a serem realizadas por consultoria contratada e ficando o acompanhamento sob responsabilidade da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da SIMA.

9. *Serão mantidos os Escritórios de Desenvolvimento Regional, das 594 Casas de Agricultura nos Municípios e dos CTRs e URATs da CBRN? Existe alguma proposta de reestruturação deles, e existindo, qual seria a justificativa técnico e financeiro-administrativa?*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

No que cabe à SIMA, o Decreto nº 64.132/2019 mantém a estrutura descentralizada, aumentando a sua capilaridade por meio de 14 Centros e 14 Núcleos Técnicos Regionais da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade. O referido decreto não prevê a manutenção ou criação de Unidades Regionais de Apoio Técnico - URATs.

As áreas de abrangência dos CTRs, bem como as sedes administrativas de suas subunidades, serão definidas em Resolução SIMA, baseando-se nos princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade.

*10. Quais as condições estabelecidas de materiais e de quadro de funcionários para que não haja descontinuidade das agendas nos casos de áreas reestruturadas?*

Para atender um dos objetivos da reestruturação, o da centralização da prestação de serviços, e evitar, durante a transição, qualquer descontinuidade das agendas e projetos vinculados, a mudança de atribuições da SIMA para a SAA foi acompanhada de transferência de bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo até então pertencentes à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que passaram a integrar a estrutura básica da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS da SAA (nos termos definidos no artigo 2º do Decreto nº 64.131/2019), incluindo recursos orçamentários do PPA 2016-2019 – Ação: Adequação ambiental dos imóveis rurais e restauração ecológica.

*11. Indicar os funcionários, suas carreiras, locais de lotação após as alterações promovidas pelos Decretos 64.122, 64.131 e 64.132, e quem ficará responsável pela implementação de cada agenda existente?*

Cabe destacar que o Decreto nº 64.122/2019, que altera o Decreto nº 55.087/2009 (que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA), não implica a alteração de quadro de pessoal e tampouco tem relação com a necessidade de transferência de pessoal entre a SIMA e a SAA em decorrência dos Decretos nº 64.131 e 64.132/2019.

No mais, a Resolução Conjunta SIMA-SAA nº 1, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial de 27 de março de 2019, caderno 1, páginas 34 e 35, traz a relação nominal dos cargos transferidos da SIMA para a SAA, com indicações de seus ocupantes.

A informação quanto às atividades e responsabilidades assumidas por cada servidor que passa a integrar o quadro funcional da SAA poderá ser requerida junto à referida Pasta.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

12. Quanto ao Projeto de Lei nº 183, de 2019 que autoriza a concessão do uso de parte da área do Parque Estadual Fontes do Ipiranga, indicada no anexo da citada lei, para a exploração do Zoológico de São Paulo, do Zoo Safári, do Jardim Botânico o Governador João Dória em meio de comunicação afirmou que as áreas de pesquisa científica não serão objeto de concessão de uso. Ocorre que, na parte integrante da área objeto de concessão de uso, encontra-se, em sua totalidade, área pertencente ao Instituto de Botânica, com seus laboratórios de pesquisa, prédios administrativos e coleções. Ademais, nas dependências do Jardim Botânico encontram-se os Laboratórios de Pesquisa de Sementes e de Plantas ornamentais. Assim, o Governo pretende conceder o uso da área aonde se encontra o Instituto de Botânica e seus laboratórios ou houve um equívoco por parte da administração, sendo certo que o governo apoiará a exclusão das supracitadas áreas com apoio integral à emenda n. 17 do PL em epígrafe?

Um futuro contrato de concessão de uso público para áreas específicas do Parque Estadual Fontes do Ipiranga - PEFI, com uma ou mais empresas privadas capazes de propiciar aos visitantes todos os serviços necessários a uma boa experiência de visitação, será pautado na qualidade e responsabilidade ambiental, bem como na garantia de manutenção das atividades de pesquisas científicas desenvolvidas pelo Instituto de Botânica e pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Espera-se, com o modelo de concessão de uso, a diversificação das atividades existentes e o aumento das possibilidades de arrecadação de recursos acessórios com a visitação e redução dos custos ao poder público, que passará a focar sua atuação na atividade-fim de promoção da conservação ambiental.

O processo encontra-se na fase de contratação da modelagem operacional, técnica e econômico-financeira, que indicará os investimentos possíveis e custos envolvidos, tanto na área de uso público como nas áreas administrativas, motivo pelo qual o Projeto de Lei traz a área total como sendo de potencial uso. Destaca-se que não há intenção de mudança de sede do Instituto de Botânica do PEFI. Importante observar que o edital do processo licitatório é o instrumento mais adequado para o detalhamento das condições e usos.

A delimitação de área proposta na Emenda nº 17 ao PL 183/2019 pode inviabilizar investimentos e encargos de modernização da infraestrutura, bem como desconsiderar a possibilidade de reformas e ampliação de equipamentos do Instituto de Botânica - IBt, como, por exemplo, os herbários e locais de pesquisa cujos investimentos da concessão poderão ser direcionados à manutenção de suas condições ideais.



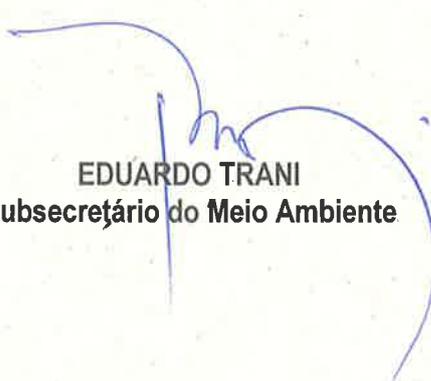
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

As pesquisas científicas continuarão sendo desempenhadas pelo Instituto de Botânica, permitidas e autorizadas na área do PEFI nos termos das normas vigentes, assim como as atividades docentes. Ainda, pela proposta de lei, está previsto o retorno de recursos da concessão de uso, via outorga variável, ao Fundo do Instituto de Botânica para as atividades fins do órgão, cuja pesquisa científica tem destaque.

13. *Quais são as novas diretrizes da SAA quanto ao Departamento de Descentralização do Desenvolvimento – DDD?*

A informação poderá ser fornecida pela SAA

GSMA, 07 de maio de 2019.

  
**EDUARDO TRANI**  
**Subsecretário do Meio Ambiente**



298 14  
Enx

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**PROCESSO:** SMA-189/04  
**INTERESSADO:** CONSEMA  
**PARECER:** CJ/SIMA n.º 5/2019  
**EMENTA:** MINUTA DE DECRETO. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). LEI Nº 13.507/2009. VIABILIDADE COM OBSERVAÇÕES.

1. Trata-se de minuta de decreto que tem por finalidade reorganizar a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente e redefinir a competência recursal do citado órgão colegiado (fls.290/295).

**É o relatório.**

2. As alterações propostas adequam o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) ao novo desenho institucional do Estado de São Paulo, que criou a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a partir da fusão das Secretarias de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos e Energia.

3. Nesta linha, a minuta proposta altera, ao longo de todo o texto do decreto, Secretaria do Meio Ambiente para Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o que encontra amparo legal diante das atribuições definidas para a nova Pasta.

4. Outra alteração pretendida está na competência recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente (artigo 3º da minuta em questão). Neste aspecto, a restrição de atribuição proposta faz parte do juízo de oportunidade e conveniência do Parecer CJ/SIMA n.º 5/2019



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**

Chefe do Poder Executivo, visto que o artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, atribui competência recursal ao CONSEMA nos limites fixados por regulamento.

5. A possibilidade de alternância da Presidência do CONSEMA entre o Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e o Subsecretário de Meio Ambiente (artigo 5º da minuta proposta) alicerça-se no artigo 4º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, o qual estabelece que o conselho citado será presidido pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por seu substituto legal.

6. Tendo em vista que a previsão de substituição legal do Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente pelo Secretário Adjunto está positivada em decreto, nada impede que a minuta de decreto em análise preveja como substituto legal, para este caso, do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente o Subsecretário do Meio Ambiente e não o Secretário Adjunto, se assim entender oportuno e conveniente o Chefe do Poder Executivo.

7. Para melhor adequação do texto do decreto à Lei nº 13.507/2009 (art.4º), proponho nova redação para o artigo 5º da minuta de fls.290/296:

Artigo 5º - O CONSEMA será presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por seu substituto legal, neste caso, o Subsecretário de Meio Ambiente.

§1º - O Secretário Executivo do CONSEMA substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§2º - Estando o Subsecretário de Meio Ambiente na presidência do CONSEMA, seu assento será ocupado pelo respectivo suplente.

8. A nova composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente (artigo 12 da minuta em análise), última alteração proposta, coaduna-se com a normativa estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, estando



2.99 15  
CML

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**

no juízo de oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo a escolha dos assentos dentro dos limites estabelecidos por lei.

9. Sugiro apenas nova redação para o parágrafo 5º do artigo 12, uma vez que a Instituição que terá assento como membro permanente convidado, com direito a voz, é o Ministério Público do Estado de São Paulo e não órgão integrante de sua estrutura organizacional.

**Artigo 12 –**

(...)

§5º - O Ministério Público do Estado de São Paulo terá assento como membro permanente convidado do Conselho com direito a voz.

10. Penso que seria mais adequado revogar expressamente o Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009. Neste sentido, proponho nova redação para o artigo 19:

**Artigo 19 –** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009.

**Proferido com a urgência solicitada, é o parecer a ser encaminhado, com igual urgência, à D. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.**

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**DANIEL SMOLENTZOV**  
**PROCURADOR DO ESTADO CHEFE**